



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### EXTRATO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM nº 19957.000460/2017-13 (RJ2017/0136)

**Data do julgamento:** 12/11/2019

**Diretor Relator:** Carlos Alberto Rebello Sobrinho

**Acusados:** BC Control Auditores Independentes S/S  
Sandro Casagrande

**Ementa:** Inobservância de normas contábeis. Infração aos arts. 20 e 25, I, a), da Instrução CVM nº 308/99. Multas.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, **por unanimidade** de votos, com fundamento no art. 11, II da Lei nº 6.385/76, decidiu pela condenação, aplicando à penalidade de **multa pecuniária** para:

1. **BC Control Auditores Independentes S/S** no valor de **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), por infração aos arts. 20 e 25, I, a), da Instrução CVM nº 308/99; e
2. **Sandro Casagrande** no valor de **R\$ 75.000,00** (setenta e cinco mil reais), por infração aos arts. 20 e 25, I, a), da Instrução CVM nº 308/99.

Os acusados punidos terão prazo de 30 dias, a contar da intimação da decisão CVM, para interpor recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 70 da Instrução CVM nº 607.

Ausentes os acusados, sem representantes constituídos nos autos.

Presente o Procurador Leonardo Montanholi, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Carlos Alberto Rebello Sobrinho, Relator do Processo, Flavia Sant'Anna Perlingeiro, Henrique Balduino Machado Moreira e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.

Ausente o Diretor Gustavo Machado Gonzalez.



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Martins Sant Anna Perlingeiro, Diretor**, em 26/11/2019, às 14:00, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Rebello Sobrinho, Diretor**, em 26/11/2019, às 16:38, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Santos Barbosa, Presidente**, em 27/11/2019, às 15:42, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Balduino Machado Moreira, Diretor**, em 28/11/2019, às 13:47, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0881440** e o código CRC **22A7CAF9**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0881440** and the "Código CRC" **22A7CAF9**.*



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº RJ2017/0136

Processo Eletrônico nº 19957.000460/2017-13

Reg. Col. 0682/17

**Acusados:** BC Control Auditores Independentes S/S  
Sandro Casagrande

**Assunto:** Infração às normas contábeis (art. 20 e art. 25, I, a da Instrução CVM nº 308/99)

**Diretor Relator:** Carlos Alberto Rebello Sobrinho

## RELATÓRIO

### I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e Auditoria (“SNC”, “Acusação”) para apurar responsabilidades de BC Control Auditores Independentes S/S (“BC Control”) e de seu responsável técnico Sandro Casagrande pelo descumprimento ao art. 20<sup>[1]</sup> e ao art. 25, alínea “a”, inciso I<sup>[2]</sup> da Instrução CVM nº 308/99 (“ICVM 308/99”).

2. O presente PAS originou-se de análise das demonstrações financeiras do exercício de 2011 da IGB Eletrônica S/A (“IGB” ou “Companhia”), conduzida pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), da qual resultou o PAS CVM RJ2015/6280 (0215193) em face dos administradores da IGB por violação aos arts. 153, 176 e 177, § 3º da Lei 6.404/1976 (“LSA”), art. 26 da ICVM 309/99 e arts. 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009 (“ICVM 480/09”) e alguns membros do conselho de administração por violação aos arts. 142, III e 153 da LSA e art. 26 da ICVM 309/99 e arts. 26 e 29 da ICM 480/09.

3. Posteriormente, a SNC instaurou o processo RJ2015/6280 para analisar a conduta de BC Control e Sandro Casagrande, resultando na formulação de Termo de Acusação (0232351).

### II. ACUSAÇÃO E RAZÕES DE DEFESA

4. Na presente seção, descrevemos o conteúdo do Termo de Acusação em face de BC Control e Sandro Casagrande e, juntamente com cada infração apontada pela SNC, indicamos as razões de defesa, as quais foram apresentadas

apenas por Sandro Casagrande, em nome próprio[3]. BC Control não constituiu representante legal neste processo.

5. A SNC examinou a atuação da BC Control e de Sandro Casagrande, na análise das citadas demonstrações financeiras da IGB e apontou as seguintes condutas que consubstanciaríamos violação das normas vigentes:

a) Emissão de Relatório de Auditoria com ressalva, quando deveria ter sido emitido Relatório de Auditoria com abstenção de opinião, em razão de limitação de escopo na análise de investimentos em outras companhias, em desacordo com o item 9 da NBC TA 705 e os itens 4(a), 6 e 9 da NBC TA 560;

b) Demonstrações financeiras elaboradas em desacordo com modificações da Lei 11.638/2007 e CPC 26 (R1), itens 10(b2) e 60, com infração à NBC P1, item 1.1.1;

c) Reconhecimento de créditos fiscais sem os requisitos exigidos pela legislação, em desacordo com os arts. 2º e 3º da ICVM 371/2002, itens 34, 35 e 36 do CPC 32, itens 9 e 27 da NPC 22 e item 17(a) da NBC TA 700;

d) Reconhecimento de ativo contingente (ganhos em ações judiciais), em desacordo com os itens 9 e 27 da NPC 22, item 17(a) da NBC TA 700 e item 31 do CPC 25;

e) Não verificação da publicidade incorreta do Relatório de Revisão de Informações Intermediárias da 3ª ITR/2011, com violação ao art. 25, I, a da ICVM 308/99.

6. Nesses termos, a Acusação concluiu que a **BC Control** e **Sandro Casagrande** deveriam ser responsabilizados por infração ao disposto no art. 20 e no art. 25, I, a da ICVM 308/99.

## **II.A. INADEQUAÇÃO DO TIPO DE MODIFICAÇÃO DA OPINIÃO DO AUDITOR**

7. No Relatório de Auditoria constava a ressalva de que não puderam ser revisados 25,18% do Ativo da Companhia, no montante de R\$ 270.729 mil, relativo a participação em investidas. A “base para opinião com ressalva sobre as demonstrações financeiras individuais” foi (grifei):

Conforme apresentado na nota explicativa No. 7, a Companhia possui **participações em controladas no montante líquido de R\$ 270.729 mil em 31 de dezembro de 2011. Devido ao fato de não termos revisado as informações constantes nos balanços das investidas naquela data, o escopo de nossos trabalhos foi limitado e não temos como opinar** sobre aquele valor registrado como investimentos e partes relacionadas, bem como seu resultado de equivalência patrimonial ou possíveis efeitos que pudessem gerar a revisão dos balanços daquelas companhias em 31 de dezembro de 2011.

8. A mesma ressalva foi feita nos relatórios de revisão especial dos formulários de informações trimestrais (“ITR”) do 3º trimestre de 2011 e dos três primeiros trimestres de 2012, além de constar nas demonstrações financeiras do exercício encerrado em 31.12.2012[4].

9. A justificativa apresentada por Sandro Casagrande, após questionamento pela SNC, foi de que houve limitação do escopo e “mesmo representando 25,18% nas demonstrações financeiras individuais, por tratar-se de investimentos em controladas, eliminam-se completamente nas demonstrações

financeiras consolidadas, cuja opinião, portanto, não é objeto de ressalvas quanto a esse assunto".

10. A norma que rege a consolidação das demonstrações financeiras de entidades com controle comum é o Pronunciamento Técnico CPC 36 (R2) – Demonstrações Consolidadas, aprovado pela Deliberação CVM Nº 668/2011 (vigente para o exercício de 2011). Em seu item 18 (a), temos que "o valor contábil dos investimentos da controladora em cada controlada e a parte dessa controladora no patrimônio líquido das controladas devem ser eliminados".

11. De acordo com a SNC, esta norma respalda a justificativa apresentada pelo Auditor, porém, ao analisar a Nota Explicativa Nº 7 juntamente com o Balanço da Controladora, os valores que teriam sido eliminados no consolidado do grupo não encontrariam respaldo nas normas de consolidação, pois não se refeririam a transações intragrupo.

12. Na visão da SNC, o Auditor deveria ter emitido relatório com abstenção de opinião. Sobre esta questão, respondeu o Auditor à SNC que "abstenção de opinião deve ser por limitação na extensão quando houver limitação significativa, sem fazer qualquer menção a percentuais previamente definidos [...] Não se confirmaram existência de múltiplas e complexas incertezas que afetassem um número significativo de rubricas no conjunto das demonstrações contábeis".

13. Ao analisar esta justificativa a SNC aponta violação ao item 9 da NBC TA 705 – Modificações na Opinião do Auditor Independente, aprovada pela Resolução CFC No 1.232/09 de 27.11.2009 (em vigor para exercícios iniciados em ou após 1.1.2010):

9. O auditor deve se abster de expressar uma opinião quando não consegue obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar sua opinião e ele concluir que os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações contábeis, se houver, poderiam ser relevantes e generalizados.

14. Por seu turno, o relatório de auditoria com opinião com ressalva, nos termos do item 7 da NBC TA 705 deve ser emitido quando:

7. ...

(a) ele, tendo obtido evidência de auditoria apropriada e suficiente, conclui que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes, mas não generalizadas nas demonstrações contábeis; ou

(b) não é possível para ele obter evidência apropriada e suficiente de auditoria para fundamentar sua opinião, mas ele conclui que os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações contábeis, se houver, poderiam ser relevantes, mas não generalizados.

15. A Acusação sustenta que, embora a NBC TA 705 não contenha um percentual definido a ser considerado para a formação da opinião dos auditores, o montante de 25,18% do total do ativo da Companhia deve ser considerado como distorção relevante e generalizada. O item 5(a) da mesma norma traz a definição de "generalizado":

Generalizado é o termo usado, no contexto de distorções, para descrever os efeitos de distorções sobre as demonstrações contábeis ou os possíveis efeitos de distorções sobre as demonstrações contábeis, se houver, que não são detectados devido à impossibilidade de se obter evidência de auditoria apropriada e suficiente. Efeitos generalizados sobre as demonstrações contábeis são aqueles que, no julgamento do auditor: (ii) se estiverem restritos, representam ou poderiam representar parcela substancial das demonstrações contábeis;

16. Adicionalmente, nas demonstrações financeiras de 31.3.2012, esta participação em investidas foi reduzida de R\$ 270.729 mil para R\$ 9.760 mil. O Relatório de Auditoria foi emitido em 31.3.2012, ou seja, dentro do período em que o montante de participação em investidas foi reduzido. Sobre essa questão, o Auditor informou à SNC que não tinha informações sobre eventos subsequentes que pudessem impactar materialmente as demonstrações financeiras por ele auditadas.

17. Nesse ponto, a SNC indica que o Auditor não observou o item 4 (a) da NBC TA 560 - Eventos Subsequentes<sup>[5]</sup>, aprovada pela Resolução CFC No 1.225/09, e, ainda, os itens 6 e 9<sup>[6]</sup> da mesma norma que estabelece os requisitos que devem ser seguidos pelo auditor para os eventos ocorridos entre a data das demonstrações financeiras por ele auditadas e a data do relatório.

18. Em suas razões de defesa, Sandro Casagrande reiterou os argumentos já apresentados quando da prestação de esclarecimentos à SNC.

## **II.B. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 31.12.2011 ELABORADAS EM DESACORDO COM MODIFICAÇÕES DA LEI 11.638/2007 E CPC 26 (R1)**

19. A SNC aponta que as demonstrações financeiras de 31.12.2011 não levaram em consideração algumas alterações introduzidas pela Lei 11.638/2007, complementadas pelo Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) ("CPC 26 (R1)"), aprovado pela Deliberação CVM Nº 676, de 13.12.2011, aplicável aos exercícios iniciados a partir de 1.1.2011.

20. As alterações não observadas pela IGB na elaboração das demonstrações financeiras foram, nos termos da Acusação:

a) Não apresentação de demonstração do resultado abrangente do período (inobservância do item 10(b.2) do CPC 26 (R1)<sup>[7]</sup>); e

b) Não segregação entre ativos circulante e não circulante, e passivo circulante e não circulante, como grupos de contas separados no balanço patrimonial (inobservância do item 60 do CPC 26 (R1)<sup>[8]</sup>).

21. Ao ser questionado pela SNC, o Auditor informou que tais erros não impactariam materialmente o conjunto das demonstrações financeiras. De acordo com a SNC, o Auditor não teria solicitado à Companhia a devida correção e aderência às normas vigentes à época por duas possíveis razões: (i) não teria detectado os erros; ou (ii) desconheceria a legislação pertinente, que havia sido recentemente alterada.

22. Nos termos da NBC P1 - Normas Profissionais de Auditor Independente, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade ("CFC") No 821/97, cabe ao auditor conhecer a legislação específica aplicável à entidade auditada (item 1.1.1)<sup>[9]</sup>.

23. Com relação às alterações na LSA no tocante à estrutura das demonstrações financeiras e aplicação do CPC 26, o acusado afirmou que o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado da Companhia auditadas naquele período foram divulgadas "conforme a Deliberação CVM No 539/2008 [("DCVM 539/08")...] e CPC 26 [...], livre de erros materiais que pudessem impactar materialmente o conjunto das demonstrações financeiras daquele período".

24. É importante frisar que a DCVM 539/08 aprova o Pronunciamento Conceitual Básico do CPC que dispõe sobre a Estrutura Conceitual para a Elaboração e Divulgação do Relatório Contábil-Financeiro (CPC 00) e não o CPC 26, que trata da Apresentação das Demonstrações Contábeis, aprovado pela



Deliberação CVM Nº 676, de 13.12.2011, aplicável aos exercícios iniciados a partir de 1.1.2011.

## **II.C. RECONHECIMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS SEM OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO**

25. Nas demonstrações financeiras de 31.12.2011 foram reconhecidos créditos tributários diferidos que correspondiam a 24% do total do Ativo da Companhia, no montante de R\$ 257.058 mil.

26. O reconhecimento destes créditos teve como base estudo de viabilidade técnica apresentado pela Companhia[10], datado de 21.1.2013, data posterior a 31.12.2011, pelo que se pode concluir, consoante a Acusação, que não havia nenhum suporte para o valor registrado no Balanço Patrimonial em 31.12.2011 e tal fato não foi objeto de ressalva no Relatório de Auditoria elaborado pela BC Control.

27. Em resposta à SNC, o Auditor consignou que os créditos fiscais em questão "estão consubstanciados na expectativa de lucros tributáveis, baseados no plano de recuperação extrajudicial com credores, parcelamento de impostos e arrendamento da marca Gradiente à CBTD"[11].

28. A SNC aponta que o ativo fiscal diferido foi tratado como *praticamente certo*, nos termos dos itens 9(a) e 27 da Deliberação CVM Nº 489/05[12] - que aprovou o Pronunciamento do IBRACON NPC Nº 22 sobre Provisões, Passivos, Contingências Passivas e Contingências Ativas ("NPC 22") -, embora estivesse vinculado à dependência do sucesso do resultado financeiro da CBTD, que arrendaria a marca Gradiente, bem como de processos transitados em julgado com sentença a favor da IGB.

29. Merece destaque o fato de que as condições necessárias para a geração de lucros tributáveis futuros foram objeto de parágrafo de ênfase no Relatório de Auditoria relativo às demonstrações financeiras de 31.12.2011[13].

30. A Instrução CVM Nº 371/02 ("ICVM 371/02") dispõe sobre o registro contábil do ativo fiscal diferido decorrente de diferenças temporárias e de prejuízos fiscais e base negativa de contribuição social.

31. Em seu art. 3º, esta Instrução trata da presunção de não haver histórico de rentabilidade na companhia que não obteve lucro tributável em, pelo menos, 3 (três) dos cinco últimos exercícios sociais. O parágrafo único deste dispositivo dispõe que esta presunção pode ser afastada se a companhia divulgar, em nota explicativa às demonstrações financeiras, "justificativa fundamentada das ações que estiverem sendo implementadas, objetivando a geração de lucro tributário".

32. Nesse sentido, tais receitas foram classificadas como expectativa de lucros tributáveis futuros pelo Auditor.

33. O Pronunciamento Técnico CPC 32 - Tributos sobre o Lucro ("CPC 32"), aprovado pela Deliberação CVM Nº 599/2009, traz em seus itens 34, 35 e 36 os critérios para reconhecimento de ativo fiscal[14].

34. Para o reconhecimento dos créditos fiscais, a SNC sustenta que a Companhia deveria ter apresentado evidências de que os lucros tributáveis projetados eram prováveis de serem realizados[15], o que não ocorreu. Nas notas explicativas não constaria nenhum detalhamento capaz de embasar a expectativa de sucesso das operações da CBTD, arrendatária dos bens da IGB.

35. A IGB vinha de um histórico de prejuízos desde 2006. A Acusação aponta que entre 2006 e 2011, a existência de prejuízos fiscais não utilizados é uma forte evidência de que futuros lucros tributáveis podem não estar disponíveis, nos termos do item 35 do CPC 32. Nesse sentido, também não restariam atendidos os requisitos exigidos pelo art. 2º da ICVM 371/02[16].

36. Desse modo, caberia ao Auditor, de acordo com a Acusação, emitir uma opinião modificada quanto ao assunto em seu relatório de auditoria, conforme item 17(a)[17] da NBC TA 700 – Formação da Opinião e Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis, aprovada pela Resolução CFC Nº 1.231/09.

37. Para a Acusação, se as evidências demonstram que determinado julgamento realizado pelos administradores da empresa é contrária às normas vigentes – no caso, o reconhecimento de ativo fiscal diferido como *praticamente certo* sem o atendimento aos requisitos legais – , caberia ao Auditor, em seu julgamento profissional, emitir relatório com a opinião modificada[18].

38. No que concerne ao reconhecimento dos créditos fiscais, Sandro Casagrande afirmou, em suas razões de defesa, que entendeu ser aceitável a classificação de lucros tributáveis futuros, nos termos do art. 3º da ICVM 371/02, para os “ganhos praticamente certos” e não “contingências ativas” (conforme a Deliberação CVM Nº 489/05, que aprovou o NPC 22), quais sejam, o sucesso do resultado financeiro da CBTD (arrendadora da marca Gradiente) e os processos transitados em julgado com sentença favorável à IGB.

## **II.D. RECONHECIMENTO DE ATIVO CONTINGENTE (GANHOS EM AÇÕES JUDICIAIS)**

39. Adicionalmente, a SNC aponta que foi registrado valor praticamente certo referente a sentenças judiciais em favor da IGB sem respaldo na análise dos desdobramentos de duas ações de repetição de indébito contra a Superintendência da Zona Franca de Manaus (“SUFRAMA”). As ações discutiam o recolhimento da taxa SUFRAMA paga no período entre 5.6.1991 e 14.12.1999.

40. Narra a Acusação que, em um dos processos judiciais, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região (“TRF-1”) proferiu sentença em favor da IGB apenas em 27.6.2014 com valor incontroverso de R\$ 75,465 milhões. Por ocasião das demonstrações financeiras de 31.12.2011, o valor informado para o ganho advindo deste processo judicial foi de R\$ 287,2 milhões.

41. A SNC sustenta que, no tocante às referidas ações judiciais, o Auditor estaria diante de incertezas de montante e de prazo de realização muito imprecisos para que pudessem ser aceitos para as considerações de quaisquer registros.

42. Assim, tais valores não deveriam ter sido registrados no Ativo da Companhia e também não deveriam ter servido de base para a projeção de lucros tributáveis futuros, porque não havia evidências convincentes de que haveria disponibilidade de lucro tributável suficiente para compensação futura dos prejuízos fiscais ou créditos fiscais não utilizados.

43. Da mesma forma que o Auditor deveria ter emitido opinião modificada – no caso, abstenção de opinião, de acordo com a Acusação – quanto ao reconhecimento de créditos fiscais, também deveria tê-lo feito com respeito ao reconhecimento de ganhos em ação judicial tidos como praticamente certos. No entanto, não houve sequer ressalva no Relatório de Auditoria quanto a esses temas.



44. O Termo de Acusação elaborado pela SNC não detalhou as fases dos processos judiciais, as datas nas quais foram proferidas sentenças em diferentes graus de jurisdição e, sobretudo, quais informações estavam disponíveis para o Auditor quando da análise das demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2011. Não obstante, tais informações puderam ser obtidas a partir do Relatório do PAS RJ2015/6280[19].

45. Em 3.12.2003, foi proferida sentença de primeiro grau favorável à IGB[20], condenando a SUFRAMA a restituir os valores pagos entre 5.6.1991 e 14.12.1999.

46. Em 25.4.2006, foi proferida sentença de segundo grau no TRF-1, à qual foram opostos embargos de declaração, julgados em 28.7.2006. O TRF-1 manteve a decisão de primeiro grau[21].

47. Em 18.3.2008, foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) recurso especial interposto pela SUFRAMA contra o acórdão do TRF-1[22]. Este recurso teve julgamento sobrestado e foi remetido ao Supremo Tribunal Federal (“STF”), porque já havia sido interposto recurso extraordinário que representaria questão prejudicial à controvérsia deduzida no recurso especial.

48. Em 30.6.2011, foi julgado pelo STF o recurso extraordinário interposto pela SUFRAMA[23], com decisão favorável à IGB, no sentido que a taxa da SUFRAMA não poderia ter sido instituída por meio de Portaria. O acórdão foi publicado em 11.10.2011, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão em 16.11.2011.

49. Os autos foram remetidos ao TRF-1 com a comunicação de trânsito em julgado em 27.9.2012[24]. A execução da sentença teve início em 30.11.2012, quando a IGB requereu o montante de R\$ 324.893 mil.

50. Em 27.6.2014, foi proferida decisão do TRF-1 favorável à IGB, no bojo do processo de execução, indicando valor incontroverso de R\$ 75.465 mil.

51. No juízo da SEP, no âmbito do PAS RJ2015/6280, não se poderia cogitar de desfecho certo, pois não seria possível prever a conclusão das discussões judiciais, nem definir os valores finais envolvidos em cada ação. Desse modo, não deveria ser reconhecido o ativo contingente, conforme preceituado no item 31 do CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM N° 594/2009[25].

52. Sobre esta infração, convém recuperar argumentos apresentados pela Companhia no PAS RJ2015/6280, no tocante ao valor reconhecido referente às ações judiciais contra a SUFRAMA. De acordo com a Companhia, todo o valor de R\$ 324.893 mil da ação de execução distribuída em 30.11.2012 era incontroverso, sendo que sua atualização dependia apenas de cálculo aritmético.

53. Ainda, à época da distribuição da ação de execução, não teria havido divergência entre a Companhia e a SUFRAMA quanto aos valores a serem executados, sendo que esta última só veio a discordar dos cálculos apresentados em momento posterior, do que resultou o reconhecimento, pelo TRF-1, durante a fase de execução, de valor incontroverso inferior, da ordem de R\$ 75 milhões.

## **II.E. NÃO VERIFICAÇÃO DA PUBLICIDADE INCORRETA DO RELATÓRIO DE REVISÃO DE INFORMAÇÕES INTERMEDIÁRIAS DA 3ª ITR/2011**

54. Consoante informações constantes do Relatório de Análise n° 40/2015/CVM/SEP/GEA-5 (fl. 688 do Processo RJ2015/6280, a IGB divulgou o Formulário 3ª ITR/2011 sem que fosse acompanhado do relatório de revisão

especial dos auditores independentes. Este formulário foi reapresentado em 1.8.2013 após envio de Ofício à Companhia, acompanhado de relatório de revisão especial com ressalva, idêntico ao Relatório de Auditoria que acompanhou as demonstrações financeiras de 31.12.2011.

55. Tal fato representou um erro não detectado pelo Auditor, de acordo com a Acusação, dado que a estrutura dos relatórios trimestrais é distinta da dos relatórios de fechamento de exercício. Caberia ao Auditor, nos termos do art. 25, I da ICVM 308/99[26], verificar se a IGB havia divulgado devidamente o relatório assinado por ele, bem como sua correspondência com o relatório originalmente emitido.

56. A SNC aponta que o Relatório de Revisão de 20.9.2011 somente ocorreu em 29.9.2016, data posterior a questionamento enviado ao Auditor sobre o tema (OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/No 393/16, de 31.8.2016).

57. Sobre a reapresentação da 3ª ITR/2011, Sandro Casagrande limitou-se a afirmar, em suas razões de defesa, que o conteúdo publicado e divulgado foi comparado aos trabalhos executados por ele no período em questão, assim como o relatório de revisão.

### **III. PROCESSO RJ2015/6280**

58. Neste processo administrativo sancionador, a CVM apurou a responsabilidade de diretores e membros do Conselho de Administração da IGB no tocante a irregularidades na elaboração, revisão e divulgação das demonstrações financeiras de 31.12.2011 (objeto do presente processo) e de 31.12.2012, além das informações trimestrais de 31.3.2012, 30.6.2012 e 30.9.2012.

59. Em virtude da impossibilidade de verificação, por parte dos auditores independentes, de vultosos montantes relativos a investimentos e transações com sociedades relacionadas, e, considerando que os administradores não demonstraram ter adotado medidas compatíveis com a gravidade e a natureza do caso, a Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) entendeu que havia restado caracterizada a infração ao disposto no art. 153 da LSA[27], c/c o art. 26 da ICVM 308/99[28].

60. Os acusados foram condenados[29] por (i) não adotar as medidas necessárias para que as informações contábeis de investidas da IGB fossem revisadas por auditores independentes; (ii) deixar de adotar as providências, ao tomar conhecimento de divulgação de demonstrações financeiras mantendo inconsistências relativas ao reconhecimento, como ativo, de direito cujo valor controverso vinha sendo objeto de disputa judicial em andamento; e (iii) reconhecer ativos fiscais sem a devida substância econômica.

61. O Diretor Pablo Renteria, relator do processo, consignou, no tocante às ações judiciais contra a SUFRAMA, que “embora fossem favoráveis à Companhia quanto ao mérito da lide, as decisões judiciais proferidas até aquele momento não haviam definido o valor devido pela SUFRAMA” e que o tratamento adequado deveria ter sido de ativo contingente, do que resultaria o não reconhecimento nas demonstrações financeiras, conforme o item 31 do CPC 25.

62. Sobre o valor supostamente tido como incontroverso, segundo alegado pela Companhia, o Diretor Pablo Renteria concluiu que “o magistrado não está vinculado às conclusões do perito, podendo, ao reverso, decidir de outro modo, com base nas demais provas dos autos. Assim, a mera realização de perícia judicial não se mostra suficiente para dar certeza ao valor cobrado judicialmente”.

63. Nesse sentido, a decisão do TRF-1 de reconhecer como incontroverso

apenas 20% do valor originalmente requerido pela Companhia sinaliza o grau de incerteza sobre a matéria.

64. O Diretor Pablo Renteria entendeu, ainda, que os créditos fiscais foram reconhecidos sem a presença dos requisitos previstos na legislação, nos seguintes termos (grifei):

31. Como se sabe, nos termos da legislação contábil vigente, prejuízos ou créditos fiscais somente podem ser ativados no balanço patrimonial **caso a entidade disponha de evidências robustas que embasem a probabilidade de obtenção de lucros tributáveis em montante suficiente para compensar no futuro referidos prejuízos e créditos.** [...]

36. [...] Em primeiro lugar, **é de ver-se que a Companhia já reconhecia os créditos tributários no ativo do seu balanço patrimonial nas demonstrações financeiras referentes a 31.12.2011, muito embora o estudo de viabilidade só tenha sido elaborado em 21.1.2013.** Desse modo, restou descumprido o disposto no já mencionado art. 2º da Instrução CVM nº 371/2002, que exige o estudo previamente ao reconhecimento inicial do ativo fiscal diferido.

37. Em relação ao item (1) do estudo, como já examinado neste voto, **o valor contábil atribuído ao ganho esperado da ação movida em face da Suframa era incerto** e, por consequência, não era apto a embasar a expectativa de lucro tributário futuro. [...]

42. Esse contexto de grave crise financeira, associado às fragilidades do estudo de viabilidade, deixa claro que **a Companhia não dispunha de evidências aptas a justificar a probabilidade de obtenção de lucro tributário em montante suficiente para compensar os créditos tributários diferidos superiores a R\$300 milhões**, que, desta feita, foram indevidamente reconhecidos no ativo do balanço patrimonial.

43. Desse modo, **concluo que as demonstrações financeiras dos períodos encerrados em 31.12.2011, 31.12.2012 e 31.12.2013, bem como as relativas aos trimestres encerrados em 31.3.2012, 30.6.2012, 30.9.2012, 31.3.2013, 30.6.2013, 30.9.2013 e 31.3.2014, não foram preparadas em consonância com a legislação contábil vigente, no que diz respeito ao reconhecimento de créditos tributários diferidos.**

65. Os acusados interpuseram recurso voluntário perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (“CRSFN”), o qual foi conhecido e não provido[30], sendo mantida a decisão da CVM.

#### **IV. OUTRAS RAZÕES DE DEFESA**

66. Dentre as razões de defesa apresentadas por Sandro Casagrande, temos ainda a alegação de que a INTIMAÇÃO Nº 47/2017-CVM/SPS/CCP (0233526) violaria o direito ao contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, uma vez que não foi acompanhada do conteúdo do processo administrativo, contendo apenas a ressalva de que os autos estariam disponíveis para consulta na CVM.

#### **V. MANIFESTAÇÃO DA PFE**

67. Examinada a peça acusatória, a Procuradoria Federal Especializada – PFE entendeu restarem atendidos os requisitos dos incisos I a V do art. 6º e o disposto no *caput* do art. 11, ambos da então vigente Deliberação CVM nº 538/2008.

#### **VI. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO**

68. Em 30.5.2019, o Diretor Gustavo Tavares Borba foi designado, por

sorteio, como relator do processo, que, nos termos do art. 10 da Deliberação CVM Nº 558/081, foi redistribuído para minha relatoria em reunião do Colegiado de 25.9.2018 (0291747 e 0605550).

É o relatório.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2019.

**Carlos Alberto Rebello Sobrinho**

Diretor Relator

---

[1] ICVM 308/99, Art. 20. O Auditor Independente – Pessoa Física e o Auditor Independente – Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade – CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores – IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

[2] ICVM 308/99, Art. 25. No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o auditor independente deverá, adicionalmente: I – verificar: o eventual descumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis às atividades da entidade auditada e/ou relativas à sua condição de entidade integrante do mercado de valores mobiliários, que tenham, ou possam vir a ter reflexos relevantes nas demonstrações contábeis ou nas operações da entidade auditada.

[3] Em 21.2.2017 foi enviada INTIMAÇÃO Nº 46/2017-CVM/SPS/CCP à BC Control (0233524) e INTIMAÇÃO Nº 47/2017-CVM/SPS/CCP a Sandro Casagrande (0233526).

[4] As informações trimestrais e demonstrações financeiras do exercício de 2012 não foram auditadas pela BC Control.

[5] NBC TA 560, 4. Os objetivos do auditor são: (a) obter evidência de auditoria apropriada e suficiente sobre se os eventos ocorridos entre a data das demonstrações contábeis e a data do relatório do auditor independente que precisam ser ajustados ou divulgados nas demonstrações contábeis, estão adequadamente refletidos nessas demonstrações contábeis.

[6] NBC TA 560, 6. O auditor independente deve executar procedimentos de auditoria desenhados para obter evidência de auditoria apropriada e suficiente de que todos os eventos ocorridos entre a data das demonstrações contábeis e a data do relatório do auditor independente que precisam ser ajustados ou divulgados nas demonstrações contábeis foram identificados. Não se espera, contudo, que o auditor execute procedimentos adicionais de auditoria para assuntos para os quais os procedimentos de auditoria anteriormente aplicados forneceram conclusões satisfatórias (ver item A6).

[...] 9. O auditor independente deve solicitar à administração e, quando apropriado, aos responsáveis pela governança, uma representação formal de acordo com a NBC TA 580 – Representações Formais, de que todos os eventos subsequentes à data das demonstrações contábeis e que, segundo a estrutura de relatório financeiro aplicável, requerem ajuste ou divulgação, foram ajustados ou divulgados.

[7] CPC 26 (R1), 10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui: (b2) demonstração do resultado abrangente do período.

[8] CPC 26 (R1), 60. A entidade deve apresentar ativos circulantes e não circulantes, e passivos circulantes e não circulantes, como grupos de contas separados no balanço patrimonial, de acordo com os itens 66 a 76, exceto quando uma apresentação baseada na liquidez proporcionar informação confiável e mais relevante. Quando essa exceção for aplicável, todos os ativos e passivos devem ser apresentados por ordem de liquidez.

[9] NBC P1, 1.1 – COMPETÊNCIA TÉCNICO-PROFISSIONAL

1.1.1 – O contador, na função de auditor independente, deve manter seu nível de competência profissional pelo conhecimento atualizado dos Princípios Fundamentais de Contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade, das técnicas contábeis, especialmente na área de auditoria, da legislação inerente à profissão, dos conceitos e técnicas administrativas e da legislação específica aplicável à entidade auditada.

[10] De acordo com a SNC, as premissas do estudo de viabilidade técnica apresentado pela IGB foram refutadas no bojo do PAS RJ2015/6280. Tais premissas eram: (i) Receita em processo contra a SUFRAMA, no valor de R\$346 milhões; (ii) Arrendamento da marca Gradiente por R\$419 milhões de julho de 2014 a março de 2021; (iii) Arrendamento de imóveis por R\$15 milhões [por ano] de julho de 2014 a março de 2021; (iv) Receitas extraordinárias de R\$200 milhões, no prazo de cinco anos, oriundas de demandas judiciais.

[11] Conforme descrição dos fatores de risco fornecidas juntamente com as demonstrações financeiras de 2011 da IGB, a marca “Gradiente” e equipamentos para produção de aparelhos eletrônicos foram arrendados para a Companhia Brasileira de Tecnologia Digital (CBTD). O capital da CBTD era dividido em: (i) 60% detido pelo FIP Enseada; e (ii) 40% detido pelos acionistas da IGB. A Companhia afirmou ainda que “Com a conclusão do Projeto de Reestruturação da Gradiente e a celebração do Contrato de Arrendamento com a CBTD, a IGB passará a atuar essencialmente como administradora de bens/passivo. Com as receitas futuras oriundas do arrendamento de bens do imobilizado, de valor contábil de aproximadamente R\$ 105.681 milhões, pretende-se que haja ao longo dos próximos nove anos a amortização de R\$ 395,0 milhões do passivo da IGB. A continuidade da Companhia está na dependência do resultado financeiro da CBTD” (Seção 10.1 Condições financeiras / patrimoniais do Formulário de Referência 2012).

[12] DCVM 489/05, 9. Para fins de classificação dos ativos e passivos em contingentes ou não, esta NPC usa os termos praticamente certo, provável, possível e remota com os seguintes conceitos: (a) Praticamente certo – este termo é mais fortemente utilizado no julgamento de contingências ativas. Ele é aplicado para refletir uma situação na qual um evento futuro é certo, apesar de não ocorrido. Essa certeza advém de situações cujo controle está com a administração de uma entidade, e depende apenas dela, ou de situações em que há garantias reais ou decisões judiciais favoráveis, sobre as quais não cabem mais recursos.



27. Assim como as contingências passivas, as contingências ativas devem ser reavaliadas periodicamente para determinar se a avaliação inicial continua válida. Se for praticamente certa que uma entrada de recursos ocorrerá por conta de um ativo, entrada esta anteriormente não classificada como praticamente certa, o ativo e o correspondente ganho são reconhecidos nas demonstrações contábeis do período em que ocorrer a mudança de estimativa. Caso se torne provável uma entrada de recursos, a entidade divulga em nota a contingência ativa (item 73).

[13] Conforme a NBC TA 706 – Parágrafos de Ênfase e Parágrafos de Outros Assuntos no Relatório do Auditor Independente, 7(a) *Parágrafo de ênfase* é o parágrafo incluído no relatório do auditor referente a um assunto apropriadamente apresentado ou divulgado nas demonstrações contábeis que, de acordo com o julgamento do auditor, é de tal importância que é fundamental para o entendimento pelos usuários das demonstrações contábeis.

[14] CPC 32, 34. Um ativo fiscal diferido deve ser reconhecido para o registro de prejuízos fiscais não utilizados e créditos fiscais não utilizados na medida em que seja provável que estarão disponíveis lucros tributáveis futuros contra os quais os prejuízos fiscais não utilizados e créditos fiscais não utilizados possam ser utilizados.

35. Os critérios para reconhecer ativos fiscais diferidos advindos do registro de prejuízos fiscais e créditos fiscais não utilizados são os mesmos critérios para reconhecer ativos fiscais diferidos advindos de diferenças temporárias dedutíveis. Entretanto, a existência de prejuízos fiscais não utilizados é uma forte evidência de que futuros lucros tributáveis podem não estar disponíveis. Portanto, quando a entidade tem um histórico de perdas recentes, ela deve reconhecer ativo fiscal diferido advindo de prejuízos fiscais ou créditos fiscais não utilizados somente na medida em que tenha diferenças temporárias tributáveis suficientes ou existam outras evidências convincentes de que haverá disponibilidade de lucro tributável suficiente para compensação futura dos prejuízos fiscais ou créditos fiscais não utilizados. Nessas circunstâncias, o item 82 exige divulgação do valor do ativo fiscal diferido e a natureza da evidência que comprova o seu reconhecimento.

36. [...] Na medida em que não for provável que estará disponível lucro tributável contra o qual prejuízos fiscais ou créditos fiscais não utilizados sejam utilizados, o ativo fiscal diferido não deve ser reconhecido.

[15] No bojo do PAS CVM RJ2015/6280, verificou-se que em 2013 a CBTD não conseguiu atingir os níveis mínimos de caixa e indicadores de performance previamente fixados, não gerando caixa mínimo suficiente para pagamento do arrendamento em questão.

[16] ICVM 371/02, Art. 2º Para fins de reconhecimento inicial do Ativo Fiscal Diferido, a companhia deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições: I – apresentar histórico de rentabilidade; e II – apresentar expectativa de geração de lucros tributáveis futuros, trazidos a valor presente, fundamentada em estudo técnico de viabilidade, que permitam a realização do ativo fiscal diferido em um prazo máximo de dez anos.

[17] NBC TA 700, 17. O auditor deve modificar sua opinião, de acordo com a NBC TA 705, se: (a) concluir, com base em evidência de auditoria obtida, que as demonstrações contábeis tomadas em conjunto apresentam distorções relevantes;

[18] Seria esta a inteligência da norma NBC TA 200 – Objetivos Gerais do Auditor Independente e a Condução da Auditoria em Conformidade com Normas de Auditoria, aprovada pela Resolução CFC No 1.203/99, A29. O julgamento



profissional precisa ser exercido ao longo de toda a auditoria. Ele também precisa ser adequadamente documentado. [...] *O julgamento profissional não deve ser usado como justificativa para decisões que, de outra forma, não são sustentados pelos fatos e circunstâncias do trabalho nem por evidência de auditoria apropriada e suficiente.*

[19] PAS RJ2015/6280, Rel. Dir. Pablo Renteria, j. 30.1.2018.

[20] Processo 2001.32.00.000903-7, Sentença 0541/2003, 1ª Vara Federal/AM, Juíza Jaiza Maria Pinto Fraxe.

[21] TRF-1, EDcl no Processo 2001.32.00.000903-7, 7ª Turma, Rel. Des. Luciano Tolentino Amaral, j. 18.7.2006.

[22] STJ, REsp 1.000.284-AM, 1ª. Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 18.3.2008.

[23] STF, RE 556.854, Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 30.6.2011.

[24] Fl. 271 do PAS RJ2015/6280.

[25] CPC 25, 31. A entidade não deve reconhecer um ativo contingente.

32. Os ativos contingentes surgem normalmente de evento não planejado ou de outros não esperados que dão origem à possibilidade de entrada de benefícios econômicos para a entidade. Um exemplo é uma reivindicação que a entidade esteja reclamando por meio de processos legais, em que o desfecho seja incerto.

33. Os ativos contingentes não são reconhecidos nas demonstrações contábeis, uma vez que pode tratar-se de resultado que nunca venha a ser realizado. Porém, quando a realização do ganho é praticamente certa, então o ativo relacionado não é um ativo contingente e o seu reconhecimento é adequado.

[26] ICVM 308/99, Art. 25. No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o auditor independente deverá, adicionalmente: I - verificar: a) se as demonstrações contábeis e o relatório de auditoria foram divulgados nos meios de comunicação em que seja obrigatória a sua publicação e se estes correspondem às demonstrações contábeis auditadas e ao relatório originalmente emitido.

[27] LSA, Dever de Diligência, Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

[28] ICVM 308/99, Art. 26. A entidade, ao contratar os serviços de auditoria independente, deve fornecer ao auditor todos os elementos e condições necessários ao perfeito desempenho de suas funções.

[29] PAS RJ2015/6280, Rel. Dir. Pablo Renteria, j. 30.1.2018. A imputação dos administradores se deu por infração ao art. 153, 176, 177, § 3º da Lei nº 6.404/76, art. 26 da ICVM 308/99 e arts. 26 e 29 da ICVM 480/09. Os membros do conselho de administração foram imputados pelos arts. 142, III, e 153 da LSA, art. 26 da ICVM 308/99 e arts. 26 e 29 da ICVM 480/09.

[30] CRSFN, Acórdão 273/2018, Processo 10372.100273/2018-16, 420ª Sessão de Julgamento, Rel. Cons. Haroldo Mavignier Guedes Alcoforado, j. 11.12.2018.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Rebelo Sobrinho, Diretor**, em 13/11/2019, às 13:02, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

 A autenticidade do documento pode ser conferida no site



[https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0880160** e o código CRC **16D15C9C**.

*This document's authenticity can be verified by accessing*

[https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0880160** and the "Código CRC" **16D15C9C**.

---



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### VOTO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº RJ2017/0136

Processo Eletrônico nº 19957.000460/2017-13

Reg. Col. 0682/17

**Acusados:** BC Control Auditores Independentes S/S  
Sandro Casagrande

**Assunto:** Infração às normas contábeis (art. 20 e art. 25, I, a da Instrução CVM nº 308/99)

**Diretor Relator:** Carlos Alberto Rebello Sobrinho

### VOTO

#### I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e Auditoria (“SNC”, “Acusação”) para apurar responsabilidades de BC Control Auditores Independentes S/S (“BC Control ou Auditor”) e de Sandro Casagrande pelo descumprimento ao art. 20 e ao art. 25, alínea “a”, inciso I da Instrução CVM nº 308/99 (“ICVM 308/99”).

2. Em síntese, a Acusação indica cinco condutas que violaram as normas vigentes, ocorridas na condução dos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras, do exercício social de 2011, da IGB. Tais condutas são:

a) Emissão de Relatório de Auditoria com ressalva, quando deveria ter sido emitido Relatório de Auditoria com abstenção de opinião, em razão de limitação de escopo na análise de investimentos em outras companhias, em desacordo com o item 9 da NBC TA 705 e os itens 4(a), 6 e 9 da NBC TA 560;

b) Demonstrações financeiras elaboradas em desacordo com modificações da Lei 11.638/2007 e CPC 26 (R1), itens 10(b2) e 60, com infração à NBC P1, item 1.1.1;

c) Reconhecimento de créditos fiscais sem os requisitos exigidos pela legislação, em desacordo com os arts. 2º e 3º da ICVM 371/2002, itens 34, 35 e 36 do CPC 32, itens 9 e 27 da NPC 22 e item 17(a) da

NBC TA 700;

d) Reconhecimento de ativo contingente (ganhos em ações judiciais), em desacordo com os itens 9 e 27 da NPC 22, item 17(a) da NBC TA 700 e item 31 do CPC 25;

e) Não verificação da publicidade incorreta do Relatório de Revisão de Informações Intermediárias da 3ª ITR/2011, com violação ao art. 25, I, a da ICVM 308/99.

3. Antes de apreciar as preliminares e o mérito do presente processo, gostaria de expor uma preocupação com o teor de algumas afirmações contidas no Termo de Acusação, envolvendo o recurso a fatos posteriores a 31.12.2011 para justificar a incerteza quanto ao valor que seria obtido nas ações judiciais contra a Superintendência da Zona Franca de Manaus (“SUFRAMA”) e quanto à frustração da expectativa de lucros tributáveis futuros.

4. No primeiro caso, aponta a Acusação que “Tanto é assim que o valor indicado como ‘incontroverso’, em decisão proferida posteriormente [...] foi somente de R\$ 75.465 mil, valor esse muito inferior ao informado [...] de R\$ 287,2 milhões, e que teria sido estimado por perita independente”.

5. No segundo caso, ao discutir as premissas que embasaram a estimativa de lucros tributáveis futuros, a Acusação menciona a dependência da realização destas receitas do sucesso das operações da CBTD, bem como do plano de recuperação extrajudicial com os fornecedores. Sobre o tema, a Acusação argui que “Caso houvesse dados para respaldar tal premissa, teria sido possível identificar os motivos que fizeram [...] já no ano de 2013, a CBTD não ter conseguido atingir os níveis mínimos de caixa e indicadores de performance previamente fixados”.

6. Nestes dois argumentos, a Acusação recorre a informações que, embora reforcem os argumentos contidos no Termo de Acusação, não estavam disponíveis para o Auditor quando da emissão do relatório de auditoria das demonstrações financeiras de 31.12.2011. Há uma pretensão de validade na utilização de dados futuros para valorar uma decisão tomada no passado.

7. A meu ver, este tipo de argumento deve ser tomado com muita cautela, por conter um viés retrospectivo (*hindsight bias*), ou, em termos mais comuns, uma “engenharia de obra pronta”[\[1\]](#).

8. À semelhança da revisão da decisão de administradores de companhias[\[2\]](#), a revisão dos trabalhos realizados por empresas de auditoria independente deve levar em consideração que as opiniões do auditor são tomadas com uma quantidade de informações[\[3\]](#), inclusive com relação ao desenvolvimento futuro dos fatos e às informações não conhecidas ao tempo da realização de seus trabalhos.

9. Por essa razão, na análise das condutas supostamente irregulares, penso que o julgador deve levar em conta as informações disponíveis para o Auditor à época da realização de seu trabalho, bem como as justificativas apresentadas para a formação de sua opinião quanto a “distorções relevantes e generalizadas” ou “receita praticamente certa”, dentre outras classificações previstas nas normas contábeis idôneas a proporcionar uma modificação de opinião, uma ressalva ou um parágrafo de ênfase em um Relatório de Auditoria.

## II. PRELIMINARES

10. De plano, rejeito o argumento trazido por Sandro Casagrande no sentido de que houve cerceamento do direito de defesa em razão do conteúdo do

processo não ter sido enviado junto com a intimação.

11. O envio do conteúdo dos autos juntamente com a intimação não é um requisito legal para a validade desta, dentre os requisitos elencados no art. 26 da Lei 9.784/1999<sup>[4]</sup>, que regula o processo administrativo na esfera federal, no qual não há o requisito de que a citação do réu deve conter a *contrafé*, como outrora previsto no Código de Processo Civil de 1973.

12. Inclusive, atualmente, além de mencionar os requisitos da Lei nº 9.784/1999, a citação no processo administrativo federal deve também indicar o "dever do acusado, ou de procurador por ele constituído, de se cadastrar no sistema de processo eletrônico existente na página da CVM na rede mundial de computadores para fins de acesso aos autos e posterior acompanhamento do andamento do processo", nos termos do art. 21 da Instrução CVM nº 607/2019 ("ICVM 607/19").

13. No caso do presente processo, cuja instrução ainda se deu sob a disciplina da Deliberação CVM nº 538/2008, no chamamento do acusado ao processo constava a informação de que os acusados e seus representantes legais têm direito de solicitar vista aos autos nas dependências da CVM ou solicitar cópia dos processos, conforme disposto no art. 43 daquela Deliberação.

14. Não há de se cogitar, portanto, de cerceamento de ampla defesa e contraditório, pois esta garantia constitucional concretiza-se pelo acesso irrestrito aos autos pelo acusado ou por seus representantes legais<sup>[5]</sup>.

15. Ademais, o comparecimento do administrado supre a falta ou irregularidade de intimação no processo administrativo federal, nos termos do § 5º do art. 26 da Lei nº 9.784/1999. No caso, o acusado se manifestou no bojo do processo administrativo sancionador, apresentando suas razões de defesa<sup>[6]</sup>.

### **III. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES**

16. De início, gostaria de ressaltar que a infração aos itens 10(b.2) e 60 do CPC 26 (R1) é flagrante (seção II.B do Relatório). As demonstrações auditadas não continham a Demonstração de Resultados Abrangentes e tampouco havia no Balanço Patrimonial a segregação entre ativo circulante e não circulante e passivo circulante e não circulante.

17. Sandro Casagrande se limita a rebater o argumento da Acusação, alegando que as demonstrações financeiras da IGB foram elaboradas em concordância com as normas vigentes. Curiosamente, em sua manifestação, aponta que o Pronunciamento CPC 26 se refere à Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis, que teria sido aprovada pela Deliberação CVM nº 539/2008, quando, na verdade, essa Deliberação aprovou o Pronunciamento Conceitual Básico do CPC, hoje conhecido como CPC 00. Por seu turno, o CPC 26 se refere à Apresentação das Demonstrações Contábeis, tendo sido aprovado pela Deliberação CVM nº 676, de 13.12.2011, aplicável aos exercícios iniciados a partir de 1.1.2011.

18. Também é incontroversa a infração ao disposto no art. 25, I, a da ICVM 308/99 (seção II.E do Relatório), dado que a 3ª ITR/2011 foi originalmente divulgada sem ser acompanhada do relatório especial de revisão de auditoria independente e, após a reapresentação, foi acompanhada de Relatório de Auditoria idêntico ao que acompanhou as demonstrações financeiras de 31.12.2011.

19. A estrutura de tais relatórios é diferente e, conforme apontado pela Acusação, a correção só se deu após o Auditor ser questionado a respeito do fato

pelo OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/No 393/16, de 31.8.2016.

20. Logo, o acusado não verificou a publicidade incorreta do Relatório de Revisão de Informações Intermediárias da 3ª ITR/2011.

21. Para avaliar as infrações descritas nas seções II.A, II.C e II.D do Relatório, convém recuperar os requisitos da NBC TA 705 com relação à determinação do tipo de modificação na opinião do auditor. Nos termos da referida norma:

9. O auditor deve se abster de expressar uma opinião quando não consegue obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar sua opinião e ele concluir que os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações contábeis, se houver, poderiam ser relevantes e generalizados.

22. Por outro lado:

7. O auditor deve expressar uma “Opinião com ressalva” quando:

(a) ele, tendo obtido evidência de auditoria apropriada e suficiente, conclui que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes, mas não generalizadas nas demonstrações contábeis; ou

(b) não é possível para ele obter evidência apropriada e suficiente de auditoria para fundamentar sua opinião, mas ele conclui que os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações contábeis, se houver, poderiam ser relevantes, mas não generalizados.

23. Desse modo, ao decidir pelo tipo de modificação de sua opinião, deve o auditor se perguntar: (i) foi possível obter evidência de auditoria apropriada e suficiente?; (ii) em caso negativo, as distorções eventualmente não detectadas podem ser relevantes e generalizadas ou são apenas relevantes, mas não generalizadas?; e (iii) em caso positivo, as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes, mas não generalizadas?

24. O conceito de distorção pode ser encontrado na NBC TA 450 – Avaliação das Distorções Identificadas Durante a Auditoria, bem como suas possíveis causas:

4(a) Distorção é a diferença entre o valor divulgado, classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável. Distorção pode ser decorrente de erro ou fraude (item A1).

A1. Distorções podem ser decorrentes de: [...]

(b) omissão de valor ou divulgação, incluindo divulgações inadequadas ou incompletas, e das divulgações requeridas para atingir os objetivos de divulgação de certas estruturas de relatórios financeiros, conforme aplicável;

(c) estimativa contábil incorreta decorrente da falta de atenção aos fatos ou de interpretação errada dos fatos;

(d) julgamentos da administração sobre estimativas contábeis que o auditor não considera razoáveis, ou a seleção e aplicação de políticas contábeis que o auditor considera inadequadas.

25. O juízo acerca da relevância da distorção se dá nos termos da NBC TA 320 – Materialidade no Planejamento e na Execução da Auditoria (grifei):

2. [...] distorções, incluindo omissões, são consideradas relevantes quando for razoavelmente esperado que essas possam, individualmente ou em conjunto, influenciar as decisões econômicas de usuários tomadas com base nas demonstrações contábeis. [...]



9. Para fins das normas de auditoria, **materialidade para execução da auditoria significa o valor ou valores fixados pelo auditor**, inferiores ao considerado relevante para as demonstrações contábeis como um todo, **para adequadamente reduzir a um nível baixo a probabilidade** de que as distorções não corrigidas e não detectadas em conjunto, excedam a materialidade para as demonstrações contábeis como um todo.

A4. A determinação da materialidade para o planejamento envolve o exercício de julgamento profissional. **Aplica-se frequentemente uma porcentagem a um referencial selecionado como ponto de partida para determinar a materialidade para as demonstrações contábeis como um todo.** [...]

A5. Exemplos de referenciais que podem ser apropriados, dependendo das circunstâncias da entidade, incluem categorias de resultado informado como lucro antes do imposto, receita total, lucro bruto e total de despesa, total do patrimônio líquido ou ativos líquidos. [...]

A8. A determinação da porcentagem a ser aplicada ao referencial selecionado envolve o exercício de julgamento profissional. Existe uma relação entre a porcentagem e o referencial escolhido de modo que a porcentagem aplicada ao lucro das atividades continuadas antes do imposto de operações será normalmente maior que a porcentagem aplicada à receita total. **Por exemplo, o auditor pode considerar 5% do lucro das atividades continuadas antes do imposto apropriado para entidade com fins lucrativos no setor de manufatura, e considerar 1% da receita total ou do total de despesa apropriado para entidade sem fins lucrativos.** Entretanto, porcentagens mais altas ou mais baixas podem ser consideradas apropriadas nas circunstâncias.

26. É importante frisar, ainda, que uma distorção pode ser considerada relevante mesmo que não atenda aos critérios de materialidade previstos na NBC TA 320, conforme preceitua a NBC TA 450 (grifei):

A21. As circunstâncias relacionadas a algumas distorções podem levar o auditor a avaliá-las como relevantes, individualmente ou quando consideradas juntamente com outras distorções acumuladas durante a auditoria, **mesmo se forem inferiores à materialidade para as demonstrações contábeis como um todo.** As circunstâncias que podem afetar a avaliação incluem a extensão em que a distorção:

- afeta o cumprimento de requerimentos regulatórios; [...]
- afeta índices usados para avaliar a posição patrimonial e financeira, resultados das operações ou fluxos de caixa da entidade; [...]

27. Adicionalmente, o conceito de “generalizado” é trazido no item 5(a) da NBC TA 705 (grifei):

Generalizado é o termo usado, no contexto de distorções, para descrever os efeitos de distorções sobre as demonstrações contábeis ou os possíveis efeitos de distorções sobre as demonstrações contábeis, se houver, **que não são detectados devido à impossibilidade de se obter evidência de auditoria apropriada e suficiente.** Efeitos generalizados sobre as demonstrações contábeis são aqueles que, no julgamento do auditor: (ii) se estiverem restritos, **representam ou poderiam representar parcela substancial das demonstrações contábeis;**

28. Consideremos, à luz das definições trazidas nos parágrafos anteriores, as informações relativas aos investimentos em outras companhias e aos créditos fiscais.

29. Em relação aos créditos fiscais (seção II.C do Relatório), restou comprovado no âmbito do PAS RJ2015/6280 que a Companhia não dispunha de evidências aptas a embasar a probabilidade de obtenção de lucros tributáveis em

montante suficiente para utilizar os créditos tributários de que dispunha.

30. O reconhecimento deste ativo fiscal diferido se deu já nas demonstrações de 31.12.2011, sendo que o estudo de viabilidade técnica utilizado para justificar seu reconhecimento é datado de 21.1.2013. O montante equivalia a 24% do total do Ativo da Companhia.

31. O histórico de prejuízos na atuação da Companhia desde 2006 e a existência de prejuízos fiscais não utilizados é, a meu ver, um forte indício de que lucros tributáveis futuros poderiam não estar disponíveis em montantes suficientes.

32. Não seria sequer possível afastar a presunção do art. 3º da ICVM 371/02 - não há histórico de rentabilidade se a companhia não obteve lucro tributável nos três últimos exercícios - pela ausência de justificativa fundamentada das ações que a Companhia iria implementar para gerar lucro tributável.

33. Ainda, para o reconhecimento do ativo fiscal diferido como *praticamente certo*, nos termos do item 9 da NPC 22, seria necessário que a obtenção destas receitas estivesse totalmente sob o controle da Companhia ou, então, que houvesse decisões judiciais transitadas em julgado.

34. Se considerarmos que os lucros tributáveis futuros dependeriam, como informado pela Companhia, do sucesso das operações da CBTD, bem como do plano de recuperação extrajudicial com os fornecedores, então não seria possível afirmar que a geração destes lucros estaria totalmente sob o controle da Companhia.

35. Desse modo, o Auditor, ao analisar a referida rubrica, deveria considerar que o julgamento adotado pela administração não poderia ter sido razoável em face das definições dos itens 9 e 27 da NPC 22 e itens 34, 35 e 36 do CPC 32 e, ainda, em desacordo aos requisitos legais trazidos pela ICVM 371/02, quais sejam, a apresentação de um histórico de rentabilidade e de um estudo técnico de viabilidade.

36. Assim, esta distorção é relevante e generalizada em virtude do seu montante e também porque afeta o cumprimento de requerimentos regulatórios.

37. Subscrovo o entendimento do Diretor Pablo Renteria ao julgar o PAS RJ2015/6280, no sentido de que o tratamento adequado para os ganhos em ações judiciais deveria ser o de ativo contingente, sem seu reconhecimento nas demonstrações financeiras, conforme preceitua o item 31 do CPC 25.

38. Independente de qual viria a ser o valor declarado como incontroverso em sede de processo de execução, não há nos autos nenhuma indicação de que a SUFRAMA teria concordado com a estimativa inicial, calculada por perito.

39. Como este valor representava um montante materialmente relevante do ativo e, ainda, uma parcela significativa dos lucros tributáveis futuros (o eventual ganho e recebimento dos valores desta ação resultariam em geração de lucros tributáveis futuros), concluo que o Auditor deveria ter considerado estar diante de uma distorção *relevante* (porque pode influenciar as decisões econômicas de usuários tomadas com base nas demonstrações financeiras) e *generalizada* (porque representa uma parcela substancial das demonstrações financeiras).

40. Os investimentos em outras companhias também representaram uma parcela substancial das demonstrações financeiras de 31.12.2011 (25,18% do Ativo). O referido montante não foi objeto de revisão pelo Auditor, que não teve a seu dispor as demonstrações financeiras daquelas companhias na data em

questão.

41. A limitação do escopo em razão da impossibilidade de acesso às demonstrações financeiras das companhias investidas levou o Auditor a formular uma opinião com ressalva em seu Relatório de Auditoria.

42. Como preceitua a NBC TA 560, o auditor deve requerer à administração da companhia informações sobre eventos ocorridos entre a data das demonstrações financeiras e a data do relatório do auditor e levar tais informações em consideração na formação de sua opinião.

43. No presente caso, a redução do montante em investidas foi refletida na 1ª ITR/2012 e, uma vez que o Relatório de Auditoria foi emitido em 31.3.2012, tal informação poderia ter sido obtida pelo Auditor junto à companhia e não há nos autos nenhuma evidência de que tenha sido tomada uma providência neste sentido.

44. Por isso, entendo que houve violação à NBC TA 560, que dispõe sobre o tratamento de eventos subsequentes.

45. Acolho o argumento da Acusação de que não merece prosperar, a alegação, pelos acusados, de que haveria eliminação destes investimentos nas demonstrações consolidadas “cuja opinião não é objeto de ressalvas quanto a este assunto e parte significativa do conjunto das demonstrações financeiras”.

46. No exame realizado pela SNC nos §§ 24 e seguintes do Termo de Acusação, a consolidação das demonstrações financeiras do grupo econômico resultaria não na eliminação dos investimentos em controladas, mas sim de transações entre partes relacionadas no Ativo e de empréstimos e financiamentos no Passivo, constantes do Balanço Patrimonial da controladora.

47. Pelo exposto até aqui, também não merece acolhida a alegação, pelos acusados, de que não haveria confirmação de existência de “múltiplas e complexas incertezas que afetassem um número significativo de rubricas no conjunto das demonstrações contábeis”.

48. Em virtude de as distorções apontadas – relativas aos investimentos em outras companhias, aos créditos fiscais e aos ganhos em processos judiciais – serem *relevantes e generalizadas*, concluo que o Auditor deveria ter emitido Relatório de Auditoria com *abstenção de opinião* e não *opinião com ressalva*.

49. No caso dos créditos fiscais e ganho em processos judiciais, não houve sequer *ressalva* a respeito dos critérios utilizados pela administração da IGB para seu reconhecimento, embora as condições para a geração de lucros tributáveis futuros tenham sido objeto de *parágrafo de ênfase*.

50. No raciocínio desenvolvido até aqui para apreciar a conduta do Auditor, não precisei recorrer ao fato de que a CBTD não obteve o lucro esperado nos exercícios seguintes, nem que o plano de recuperação extrajudicial fracassou e, ainda, ao reconhecimento de apenas 20% do valor requerido em processo judicial contra a SUFRAMA como incontroverso durante a fase de execução.

51. Sobre a revisão, pela CVM, do julgamento profissional realizado por auditor independente, convém reproduzir trecho do voto do Diretor Marcos Barbosa Pinto no julgamento do PAS RJ2010/8588 de 14.12.2010:

1.2 O principal argumento dos acusados é de que apenas os próprios auditores poderiam julgar se as limitações que encontraram foram mesmo significativas e se as incertezas foram tais que os impediriam de emitir opinião sobre as demonstrações auditadas.

1.3 Em tese, o argumento faz sentido. Como regra geral, o julgamento

profissional do auditor sobre essas questões deve ser preservado, porque ele está na melhor posição para avaliar as limitações do trabalho que ele próprio desenvolveu.

1.4 Porém, esse julgamento se sujeita à revisão por parte da CVM, sobretudo quando esse julgamento se mostra totalmente desarrazoado. E os autos nos revelam que estamos diante de um desses casos.

52. Como indiquei previamente, a revisão do julgamento profissional realizado pelos auditores deve ser realizada com cautela. Porém, no presente caso, entendo que a área técnica logrou demonstrar que, em face das normas contábeis, os critérios destinados à avaliação das distorções não foram adotados de forma adequada pelo Auditor.

53. As irregularidades verificadas suscitam dúvidas relevantes quanto à diligência dos acusados no trabalho de auditoria das demonstrações financeiras da IGB referentes a 31.12.2011.

54. Considero elevado o grau de reprovabilidade dos acusados, dado o aparente desconhecimento das normas aplicáveis à elaboração das demonstrações financeiras, a negligência em verificar a publicidade das informações trimestrais e a falha em classificar como distorções relevantes e generalizadas contas que, em conjunto, representam cerca de 50% do Ativo total da Companhia, subscrevendo acriticamente os juízos da administração e, ainda, sem identificar a ausência de requisitos legais para o reconhecimento de créditos fiscais.

55. Gostaria de repisar o seguinte trecho do voto do Diretor Gustavo Gonzalez no julgamento do PAS RJ2015/13670 em 6.3.2018 (grifei):

**A regulação do mercado de valores mobiliários vale-se de gatekeepers em diversas situações e, por conseguinte, o bom funcionamento do mercado depende, em certa medida, da atuação hígida e diligente desses indivíduos e instituições.** Especificamente no tocante aos auditores independentes, vale destacar os fundamentos que norteiam a regulação da atividade pela CVM, desde a Instrução CVM nº 04/1978, incluem o reconhecimento da **figura do auditor independente como elemento imprescindível para a credibilidade do mercado** e como instrumento de inestimável valor na proteção dos investidores, na medida que a sua função é zelar pela fidedignidade e confiabilidade das demonstrações contábeis da entidade auditada', como se verifica na Nota Explicativa à Instrução CVM nº 308/1999.

56. A credibilidade e o bom funcionamento do mercado dependem da atuação de certos profissionais, como é o caso dos auditores independentes. Sabemos que o escopo de seu trabalho é garantir, com segurança razoável, que as demonstrações financeiras, como um todo, estejam livres de distorções relevantes, independentes de causadas por fraude ou erro.

57. Nos termos da NBC TA 240 – Responsabilidade do Auditor em Relação a Fraude, no Contexto da Auditoria das Demonstrações Contábeis, “a principal responsabilidade pela prevenção e detecção da fraude<sup>[7]</sup> é dos responsáveis pela governança da entidade e da sua administração” (item 7).

58. Em certos casos, “embora o auditor possa ser capaz de identificar oportunidades potenciais de perpetração de fraude, é difícil para ele determinar se as distorções em áreas de julgamento como estimativas contábeis foram causadas por fraude ou erro”, como preceitua o item 6 da NBC TA 240.

59. Um dos princípios do Código de Ética Profissional do Contabilista, cujo cumprimento é exigido dos auditores é a competência e o zelo profissional (item

A17 da NBC TA 200).

60. Encerro a presente argumentação com trecho de voto da Diretora Flávia Perlingeiro no PAS RJ2015/13127, julgado em 20.8.2019 (grifei):

91. Aos auditores independentes cabe bem realizar seus trabalhos de modo a obter segurança razoável de que as DFs das companhias auditadas estão livres de distorções relevantes e apresentam, de modo adequado, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira, o desempenho operacional e o fluxo de caixa da entidade auditada, de acordo com as normas contábeis aplicáveis. Nesse sentido, **cumpra aos auditores externos conferir credibilidade às DFs das companhias abertas**, revisando-as de maneira isenta e com total autonomia frente à sociedade auditada.

92. **Em caso de distorção relevante, é fundamental que os auditores independentes observem as normas que regulam a sua profissão e a emissão de pareceres e relatórios de auditoria, sendo de extrema importância as ressalvas, opiniões adversas e abstenções de opinião**, tanto para os usuários das DFs quanto para o próprio regulador, a repercutir, inclusive, em algumas ações de seu plano de Supervisão Baseada em Risco.

#### **IV. CONCLUSÃO**

61. As infrações aos arts. 20 e 25 da ICVM nº 308/99 são consideradas graves para os fins previstos no §3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, nos termos do art. 37 da mesma Instrução.

62. BC Control e Sandro Casagrande já foram condenados por infração ao art. 20 da ICVM 308/99 no PAS RJ2010/8588, de relatoria do Diretor Marcos Pinto, julgado em 14.12.2010. Por esta razão, não podemos considerar a existência de bons antecedentes.

63. Como circunstância agravante, considero a existência de dano relevante à imagem do mercado de valores mobiliários ou do segmento em que atua, decorrente da conduta dos acusados objeto deste PAS.

64. Pelo exposto, com fundamento no art. 11, II da Lei nº 6.385/1976, voto:

a) Pela **condenação** de **BC Control Auditores Independentes S/S** à penalidade de **multa pecuniária** no valor de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)** por infração aos arts. 20 e 25, I, a) da Instrução CVM nº 308/99;

b) Pela **condenação** de **Sandro Casagrande** à penalidade de **multa pecuniária** no valor de **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)** por infração aos arts. 20 e 25, I, a) da Instrução CVM nº 308/99.

É como voto.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2019.

**Carlos Alberto Rebello Sobrinho**

Diretor Relator

[1] "Quando tentamos entender eventos passados, testamos implicitamente as hipóteses ou regras que usamos para interpretar e antecipar o mundo ao nosso redor. Se, em retrospectiva, subestimamos sistematicamente as surpresas que o passado nos reserva, estamos sujeitando essas hipóteses a testes excessivamente fracos e, presumivelmente, encontrando poucas razões para modificá-las. Disto resulta o conhecimento que nos dá a sensação de que entendemos o passado, o mesmo conhecimento que pode nos impedir de aprender algo sobre este passado". Ainda "Inevitavelmente, somos todos cativos de nossa perspectiva pessoal atual. Sabemos coisas que aqueles que viviam no passado não sabiam. Usamos categorias analíticas que são significativas apenas em retrospecto." Cf. FISCHHOFF, Baruch. For those condemned to study the past: Heuristics and biases in hindsight. In: KAHNEMAN, Daniel; SLOVIC, Paul; TVERSKY, Amos (ed.). *Judgment Under Uncertainty: Heuristics and Biases*. Oxford: Cambridge University Press, 1982. Tradução livre.

[2] PAS 21/04, Rel. Dir. Pedro Oliva Marcílio de Sousa, j. 15.5.2007.

[3] Tal afirmação não significa que os auditores têm acesso restrito a informações ou que estas lhe sejam prestadas de forma imperfeita, mas sim que são adotadas simplificações ou heurísticas nos procedimentos (por exemplo, pela utilização de amostras ou por filtros de materialidade). Desse modo, o trabalho dos auditores não tem pretensão de exaurir todos os registros contábeis da entidade auditada, mas sim de constatar, com segurança razoável, que as demonstrações estão livres de distorção relevante.

[4] Lei 9.784/1999, Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. § 1º A intimação deverá conter: I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; II - finalidade da intimação; III - data, hora e local em que deve comparecer; IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

[5] Por exemplo, PAS RJ2015/2027, Rel. Dir. Gustavo Machado Gonzalez, j. 2.4.2019. PAS RJ2012/15235, Rel. Dir. Pablo Renteria, j. 22.3.2016, PAS SP2003/0152, Rel. Dir. Sérgio Weguelin, j. 29.3.2006, PAS 2003/444, Rel. Dir. Norma Jonssen Parente, j. 11.3.2005.

[6] Nesse sentido, PAS 02/02, Rel. Dir. Pedro Oliva Marcílio de Sousa, j. 17.1.2007 e PAS RJ2005/4356, Rel. Dir. Pedro Oliva Marcílio de Sousa, j. 20.6.2006.

[7] A referida norma define *fraude* como "o ato intencional de um ou mais indivíduos da administração, dos responsáveis pela governança, empregados ou terceiros, que envolva dolo para obtenção de vantagem injusta ou ilegal" (item 11(a)).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Rebello Sobrinho, Diretor**, em 13/11/2019, às 13:02, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0880194** e o código CRC **324067E8**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador"*



